



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 6/57-PM)

LEI Nº 155

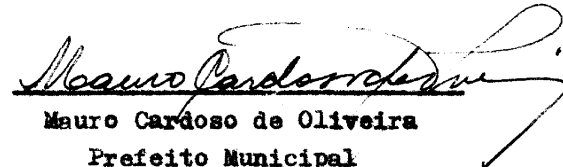
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a por em concorrência pública a construção do matadouro público.

Art. 2º - A construção acima referida deve ser posta em concorrência, para pagamento no mês de novembro próximo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de março de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 7/57-PM)

LEI Nº 156

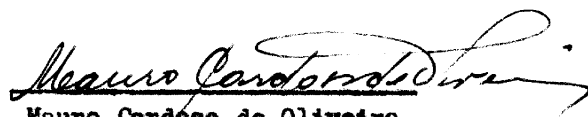
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Andirá, autorizada a doar ao Departamento dos Correios e Telegrafos, para construção de um prédio destinado a Agência Postal, nesta cidade, o terreno sem edificação, sito a Rua Santa Catarina esquina com a Rua Goias, com 18 metros de frente por 30 metros de fundo ou seja, com a área de 540 metros quadrados.

Art. 2º - O Departamento dos Correios e Telegrafos, poderá para todos os efeitos, tomar imediata posse do referido imóvel, mesmo antes de receber da Prefeitura a respectiva escritura de doação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de março de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá
ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 5/57-PM)

LEI Nº 157

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir uma praça no pateo da Estação Ferroviária local.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas previstas no artigo 1º.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de março de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 4/57-PM)

LEI Nº 158

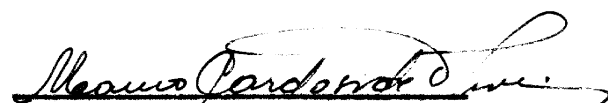
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Andirá, autorizada a doar ao Estado do Paraná, para a construção de um prédio destinado ao Fórum nesta cidade o terreno sem edificação, sito a Rua São Paulo, com 40 metros de frente por 37,50 de frente aos fundos com a área de 750 metros quadrados.

Art. 2º - O Estado poderá, para todos os efeitos, tomar imediata posse do referido imóvel, mesmo antes de receber da Prefeitura a respectiva escritura de doação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de março de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 3/58-EM)

LEI Nº 159

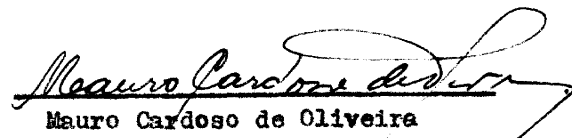
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Andirá, autorizado a doar ao Estado do Paraná, para a construção da cadeia Pública nesta cidade o terreno sem edificação, sito a rua Pernambuco, esquina com a rua Goiás, com 30 metros de frente por 30 metros de frente aos fundos, ou seja com a área de 540 metros quadrados.

Art. 2º - O Estado poderá para todos os efeitos, tomar imediata posse do referido imóvel, mesmo antes de receber da Prefeitura a respectiva escritura de doação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de março de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 1/57-PM)

LEI Nº 160

O Prefeito Municipal de Andirá, no uso de suas atribuições e de acôrdo com o art. 19, nºXIII, da lei nº 28 de 22 de novembro de 1.947, combinado com o nº XV, da carta de Principios Direito e Reinvidicações Municipais, de 9 de abril de 1.950, decreta:-

Art. 1º - Fica aprovado a planificação Municipal de Andirá, que deverá ser realizado num periodo de 4 anos, abrangendo:

- a) - Ampliação da planta cadastral a ser urbanismo;
- b) - serviços de abastecimentos de água, esgôto e calçamento;
- c) - plano complementar;


Art. 2º - A Prefeitura Municipal fica obrigada a promover fielmente, no plano de que trata o artigo 1º.

Paragrafo Único:- Da execução do plano se empregarão como recursos financeiros, além dos constantes do decreto nº 48, de 6 de outubro de 1.950, 10% (dez por cento), do total do orçamento sem prejuizo da contribuição de melhoria.

Art. 3º - Ficam fazendo parte integrante dêste decreto os memoriais, instruções, anexos e plantas que elucidam o desenvolvimento da Planificação Municipal.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de março de 1.957.


MAURO CARDOSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 2/57-PM)

LEI Nº 161

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Andirá, adotará, nos termos do Código Municipal, o regime de Planificação, afim de realizar os serviços públicos.

Art. 2º - A despesa para ocorrer aos encargos decorrentes da planificação municipal, será consignada obrigatoriamente no orçamento anual, de acordo com o disposto na lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Toda construção obedecerá ao alinhamento e as cotas neste artigo, serão expressos no alvará de construção e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio-fios, ou soleiras de prédios vizinhos ou fronteiras.

Art. 4º - Juntamente ao alvará de construção, será entregue ao interessado um croqui de alinhamento, feito pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1º - O croqui de nivelamento e alinhamento será extraído em duas vias, das quais uma ficará na Prefeitura.

§ 2º - A via entregue ao interessado permanecerá no local da obra durante a construção.

Art. 5º - O alinhamento obedecerá ao estabelecido pelo Plano de Urbanismo, e o nivelamento do "grade" projetado para o logradouro público para a qual tiver testada o lote que receberá a edificação.

Parágrafo - Único - Enquanto não se elaborar o plano de urbanismo da cidade, servirá de referência para o alinhamento os edifícios existentes nas proximidades, no mesmo logradouro público.

Art. 6º - O croqui de alinhamento e nivelamento contará todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar no mesmo serviço pelos menos um (referência de nível).

Parágrafo Único - Serão conservados em seus lugares os piquetes colocados pela Prefeitura.

Art. 7º - Para efeito de início de construção o croqui de alinhamento e nivelamento vigorará por seis meses.

Parágrafo - Único - Para início de construção depois do prazo previsto neste artigo a Prefeitura informará, a requerimento do interessado, se houver modificação, ou projeto de modificação, no alinhamento ou "grade" do logradouro público, que justifiquem a feitura de novo alinhamento e nivelamento. No caso afirmativo, a Prefeitura os fará pagar a taxa respectiva.

I - a construção cujo afastamento do alinhamento do logradouro público for superior a 8 metros.

II - a construção em lote que já recebeu edificação, e situado em logradouro público que não haja sofrido modificações de alinhamento ou "grade" aprovadas pela Prefeitura.

III - a reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento e o "grade" não hajam sofridos modificações aprovadas pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Das condições da Planificação

Art. 9º - A Planificação Municipal abrangerá um período de 5 anos obedecendo a seguinte sequência:-

continua.



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

Continuação da lei nº 161
de 26/3/57.

- I - codificação;
- II - levantamento topográfico da cidade;
- III - planta cadastral;
- IV - abastecimento de água;
- V - rede de esgotos;
- VI - Rede de águas pluviais;
- VII - calçamento;
- VIII - plano de urbanismo, que será o plano das obras complementares a serem executadas, inclusive a construção de edifícios públicos;

IX - plano complementar;

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, pela repartição competente, poderá determinar a execução simultânea dos serviços referidos nos itens IV, V, VI, VII deste artigo.

Art. 10º - O plano complementar, que consta do item IX do artigo 9º, terá o seguinte desdobramento.

- I - assistência social na cidade e na zona rural;
- II - fomento as atividades agrícolas e industrial;
- III - aperfeiçoamento e difusão da instrução pública;
- IV - manutenção de estradas Municipais;

Art. 11º - A execução dos serviços da Planificação Municipal, nos termos do art. 9º obedecerá a seguinte ordem;

I - 1.957.

- a) - codificação municipal;
- b) - levantamento topográfico da cidade;
- c) - exame das condições existentes dos serviços de abastecimento d'água, rede esgoto e águas pluviais.

II - 1.958.

- a) - elaboração da planta cadastral e topográfica;
- b) - conclusão das 8 obras do serviço de abastecimento de água, rede de esgotos e águas pluviais;
- c) - reinício das obras de calçamento observadas a execução da área mínima de 8.000 m², anualmente.

III - 1.959

- a) - elaboração do Plano de Urbanismo, tendo por limite mínimo uma cidade de 25.000 habitantes.

IV - 1.960.

- a) - execução do plano complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a execução da letra c), do nº II, deste artigo, anualmente o serviço de obras da Prefeitura apresentará ao Prefeito um esquema preferencial das vias a serem pavimentadas.

Art. 12º - O plano de Urbanismo deverá prever.

- I - 1 Avenida perimetral;
- II - Praça Municipal;
- III - a praça de esportes;
- IV - o matadouro;
- V - o cemitério;
- VI - campo de pouso;
- VII - o parque infantil;
- VIII - no mínimo 3 praças ajardinadas;
- IX - o bloco hospitalar e o escolar;
- X - arborização obrigatória das avenidas e ruas;

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13º - A Prefeitura Municipal para concorrer com as despesas previstas nos itens I e II do artigo 9º, poderá abrir no exercício de 1.957, crédito especial até o limite de 10% do orçamento vigente.

continua.



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

Continuação da lei nº 161
de 26/3/57.

Art. 14º - para custear o desenvolvimento da Planificação Municipal, nos termos do artigo 9º, o Prefeito Municipal, fará consignar anualmente, na proposta orçamentária não inferior a 20% da receita global.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - A altura e outras condições dos edifícios nas diversas zonas, serão regulamentados por ocasião da elaboração do Plano de urbanismo, tendo em vista as disposições constantes nas normas sanitárias para obras e serviços da lei estadual.

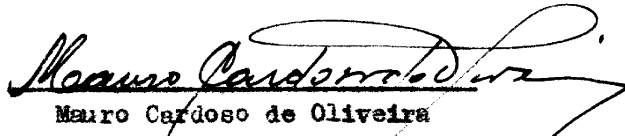
Art. 16º - para a elaboração do Plano de Urbanismo e estudos referentes aos itens I e II do artigo 10º, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os serviços de técnicos especializados.

Art. 17º - As matérias que são objetos desta lei poderão quando for necessário ser regulamentadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 18º - Esta lei não poderá ser alterada se não pelo voto de 2/3 (dois terços), dos Vereadores a Câmara Municipal.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de março de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



EMENDA LEI Nº 2 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1.948 (CÓDIGO DE POSTURAS)

LOTAMENTOS:

1º PROJETO

- a)-Deverá ser elaborado na escala de 1:1.000;
- b)-Constar no mesmo as dimensões dos lotes isto é frente e fundo;
- c)-Especificar as áreas dos lotes (em m²);
- d)-Largura das ruas,as quais terão a largura minima de 15m.,a não ser que seja um prolongamento de uma via já existente,quando então terá a largura desta via primitiva,salvo deliberação da Câmara.
- e)-Planta de situação na escala de 1:10.000;
- f)-Indicar os vizinhos confrontantes;
- g)-Designar as ruas,os lotes e as quadras por números ou letras;
- h)-Elaborar os perfis das ruas,nos quais deverá estar lançado o "grade" futuro das mesmas,escalas 1:500 a horizontal e 1:200 a vertical;
- i)-Para a devida aprovação na Prefeitura deverá ser entregue,junto ao requerimento ao Prefeito,A escritura do terreno em questão,certidão negativa referente aos impostos lançados pela Prefeitura e 3 (três) cópias do projeto e de cada perfil,assinadas pelo proprietário e pelo engenheiro responsável o qual deverá estar registrado nesta Prefeitura;
- j)-Após a devida aprovação,que será feita de acôrdo com o Código de Posturas desta Prefeitura,será cobrado do proprietario uma taxa que será lançada de acôrdo com a área do terreno;

REGISTRO DO ENGENHEIRO OU CONSTRUTOR LICENCIADO.

- 1)-Todo engenheiro civil,arquiteto ou construtor licenciado que desejar construir neste Município,deverá efetuar o seu registro nesta Prefeitura,para o que deverá anexar ao requerimento ao Prefeito a sua carteira CREA(7ª Região)e efetuar o pagamento dos emolumentos a serem fixados;
- 2)-Toda Planta de construção de prédios,reformas,demolições etc. deverá levar a assinatura do engenheiro ou construtor licenciado,o qual será o responsável tecnico da dita obra,respondendo por toda e qualquer irregularidade no que diz respeito a perfeita estabilidade da construção e por toda parte da obra executada em desacôrdo com o projeto aprovado,sendo nestes casos aplicada multas(á serem fixadas)assim como a obrigação do construtor de regularizar a falta cometida.
- 3)-Todo construtor que estiver sendo executado sem o devido alvará,será interditado,aplicada uma multa,e sómente poderá ser

CONTINUA



Prefeitura Municipal de Andaraí

ESTADO DO PARANÁ

CONTINUAÇÃO Folha nº 2.

reiniciada após a aprovação do projeto (incluindo a parte já executada), de acordo com o Código de Posturas e expedição do alvará correspondente.

CONSTRUÇÕES

1) ESCALAS:

a) - Escalass-1:100-Planta e cortes

1:200-Perfil do terreno (transversal e longitudinal).

1:500-Planta de Situação

Casas de Alvenarias

a) - Toda e qualquer prédio de alvenaria construída na linha de divisa do lote, não poderá na parede construída sobre esta linha ter aberturas, isto é janelas, portas etc. salvo se esta parede estiver afastada da linha de divisa no mínimo 1.50m. (um metro e cinquenta centímetros):

Casas de Madeira.

b) - Para estas construções que forem feitas atingida a linha de divisa do lote, a parede que atingir esta linha deverá ser de alvenaria, obedecendo o item "a", anterior. Salvo se estiver afastado 2m. (dois metros) da citada linha.

c) - Toda e qualquer construção só poderá ser iniciada após a demarcação de alinhamento, predial locado por esta Prefeitura.

d) - Para a devida aprovação deverá ser encaminhada a esta Prefeitura:

1) - Certidão Negativa de imposto

2) - 3 (três) cópias do projeto, incluindo a planta de situação, toda assinada pelo engenheiro responsável e proprietário (ou Proprietária).

3) - Escritura do terreno.

4) - Requerimento ao projeto solicitando a devida licença.

5) - Pagamento dos emolumentos.

Vãos de iluminação e ventilação

ABERTURAS PARA O EXTERIOR

Art. Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior que satisfaça as prescrições desta Lei, ressalvados os casos que são pela mesma taxativamente previstos.

§1º- As aberturas a que se refere o presente artigo, deverão ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação de ar.

CONTINUA.



CONTINUAÇÃO Folha nº 3.

- § 2º- Nos compartimentos destinados a dormitórios, só será permitida a abertura de material translúcido na configuração das esquadrias, quando houver dispositivo que permita ventilação permanente.
- § 3º- As disposições deste artigo só se aplicam nos casos expressamente previstos nesta Lei.

ÁREA DAS ABERTURAS

- Art. O total da área das aberturas, para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior às
- a)- um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitórios;
 - b)- um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, escritório, biblioteca, cozinha, copa, etc;
 - c)- um décimo (1/10) da área do piso, tratando-se de banheiro, W.C., armazém, loja, sobreloja, e oficina, mesmo no caso de serem feitas, a iluminação, por meio de tesouras.
- § 1º- Essas relações serão de um quinto, um sexto e um oitavo (1/5), 1/6 e 1/8) respectivamente, quando os vãos abrirem para ar as coberturas, alpendres, pórticos ou varandas, de largura inferior a três metros (3m,00), e não houver parede oposta a esses vãos, a menos de um metro e meio (1m,50) de limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise.
- O presente parágrafo não se aplica às varandas, pórticos, alpendres e marquises, cuja cobertura não exceda a um metro (1m,00) e des e que não exista parede oposta nas condições indicadas.
- § 2º- As relações estabelecidas no parágrafo anterior passarão a um quarto, um quinto e um sexto (1/4, 1/5 e 1/6) respectivamente quando a área coberta, alpendre, pórtico, varanda ou marquise, tiver largura superior a três metros (3m,00) e não houver paredes opostas nas condições indicadas.
- § 3º- Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta compartimentos poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (m²,40)
- Art. Nenhum vão será considerado como eliminando e ventilando pontos do compartimento que dele distem mais de duas vezes o valor do pé direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada e duas e meia vezes esse valor, nos demais casos.

CONTINUA



CLARABOIAS

Art. A iluminação e ventilação por meio de claraboias será tolerada em Compartimentos destinados a escadas, copos, despensas, e armazens que sirvam de depósitos, desde a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual a quinta parte (1/5) da área total do compartimento.

Vérgas das aberturas

Art. Em cada compartimento uma das vérgas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, de um quinto (1/5) de pé direito desse compartimento, salvo no caso de compartimentos situados em sótão, quando todas as vérgas distarão do teto, no máximo, de trinta centímetros (0,30m).

§ Único- quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo, entretanto, ser detidas de bandeiras os vãos de compartimentos situados em sótão.

Art. A distância estabelecida pelo artigo precedente poderá ser aumentada em casos especiais a juízo de Diretor de Departamento competente desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço que fica entre as vérgas e o teto.

ABERTURAS PARA O EXTERIOR

Art. Nos casos expressamente previstos nesta lei poderão ser dispensadas, a juízo de Diretor de Departamento competente, aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas para os compartimentos a iluminação por electricidades e a perfeita renovação do ar por meio de chaminés ou poços ou ventilação artificial condicionada ou não.

Chaminés ou poços de ventilação

Art. As chaminés ou poços de ventilação, só admitidos nos casos expressamente previstos nesta Lei, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)- serem visitáveis
- b)- terem seção transversal com uma área correspondente a seis decímetros quadrados (0,06m²) para cada metro de

CONTINUA



altura, não podendo essa área ser inferior a um metro quadrado;

- c)- permitirem a inscrição de um círculo de sessenta centímetros (0m,60) de diâmetro, na secção transversal;
- d)- terem comunicação, na base, com o exterior, por meio de uma abertura, correspondente pelo menos de um quarto (1/4) de secção da chaminé e munida de dispositivo que permita regular a entrada do ar;
- e)- terem internamente, revestimento liso.

§1º)- A licença para a ventilação por meio de chaminés ou poços fica sujeita, além disso, às exigências especiais que forem estabelecidas, de acordo com cada caso particular e será concedida a juízo do Departamento competente.

§2º)- Se em qualquer tempo, for retificada a falta de tiragem suficiente ou a ineficiência do poço ou chaminé de ventilação, poderá a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Ar condicionado

Art. Em casos especiais a juízo do Departamento competente poderá ser dispensada, a título precário, a abertura de vãos para o exterior, nos compartimentos que foram dotados de instalação de ar condicionado.

§1º)- A disposição deste artigo não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

§2º)- Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento ou o funcionamento ineficiente da instalação de ar condicionado, a Prefeitura exigirá providências necessárias para que seja restabelecida a eficiência de mesmo funcionamento, ou para que sejam os compartimentos dotados dos vãos necessários para a ventilação natural, determinando a interdição dos mesmos, enquanto não for posta em prática uma dessas providências.

COMPARTIMENTOS

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. Para os efeitos da presente lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação

Continua



no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Classificação dos compartimentos

- Art. Os compartimentos são classificados em:
- a)- compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna);
 - b)- compartimentos de utilização transitória;
 - c)- compartimentos de utilização especial.
- Art. São compartimentos de permanência prolongada dormitórios, refeitórios, salas de estar, de visitas, de musica, de jogos, de costura, lojas, armazéns, salas de gabinetes de trabalho, escritórios, consultórios, "estudios" e outros de destino semelhante.
- Art. São compartimentos de utilização transitória vestibulos, salas de entrada, salas de espera, corredores, caixas de escaleta, reparações, cozinhas, copas, dispensas, gabinetes, sanitários, banheiros, arquivos, depósitos e outros de destino semelhante.
- Art. São compartimentos de utilização especial, aquêrlos que pelo destino, podem dispensar abertura para o exterior; Câmaras escuras, frigoríficos, aléguas, armários embutidos e outros, de natureza especial.

CONDIÇÕES DE COMPARTIMENTOS

- Art. Os compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) deverão satisfazer as seguintes condições:
- a)- terem o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80m);
 - b)- terem, de piso, a área mínima de seis metros quadrados (6,00m²);
 - c)- Apresentarem forma tal que se possa traçar, no seu piso, um círculo de raio de um metro e vinte centímetros no mínimo.
- §1º)- Nas casas de habitação particular, em casa pavimento constituído por mais de cinco compartimentos, inclusive o da instalação sanitária, deverá haver um d.álc, pelo menos com a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²), quando em um mesmo pavimento, houver mais de uma habitação independente, a exigência se fará para cada habitação.
- §2º)- Em cada casa de habitação onde heuber mais de um dormitor
- Continua



um deles deverá ter a área mínima de 12,00m².

Vestibulo, sala de entrada e de espera

Art. Nos vestibulos, salas de entrada e de espera será tolerado o pé direito de dois metros e cinquenta centímetros (2,50)

§Unico- Quando tais compartimentos não tiverem acesso direito do exterior, poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior desde que exista comunicação permanente, por abertura, sem esquadria de fechamento, com outro compartimento iluminado e ventilado, convenientemente.

C O R R E I D O R E S

Art. Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)- terem o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- b)- terem largura mínima de um metro (1,00m) quando servirem a mais de uma dependência.

Art. Quando o corredor tiver até dois metros de extensão, poderá ser dispensa do de abertura para o exterior.
Tendo mais de dez metros essa abertura deverá existir podendo ser, entretanto permitida a juízo da Prefeitura, que a ventilação seja por meio de chaminé grã poço.

C O S I N H A

Art. As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)- terem o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- b)- terem a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);
- c)- terem o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- d)- terem as paredes revestidas, até a altura de (2m,50) um metro e cinquenta centímetros, com azulejos ou mosaico;
- e)- terem o tecto construído de material incombustível quando houver pavimento superposto.

§Unico- Nos salões destinados a cafés, cujo pé direito for quatro (4) metros no mínimo, será tolerada a separação, por meio de paredes de altura máxima de três (3) metros, de uma área nunca superior a seis (6) metros quadrados, para a instalação de pequena copa ou cozinha ligada.

Art. As construções inteiramente de madeira serão dispensadas

Continua



As exigências contidas nas alíneas "c" e "d" de artigo precedente, devendo entretanto as paredes serem pintadas a óleo até uma altura de 1.50m (um metro e meio).

COZAS E DISPENSAS

Art. As cozas e dispensas deverão satisfazer as seguintes condições;

- a)- ter o pé direito de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50);
- b)- ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- c)- ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1m,50) de altura com azulejos ou mosaico.

Art. Nas construções inteiramente de madeira serão exigência contidas nas alíneas "b" e "c" de artigo precedente devendo entretanto as paredes serem pintadas a óleo até uma altura de um metro e meio (1,50m).

W.C. ou wacterios

Art. Os compartimentos destinados a W.C. ou wacterios deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)- ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- b)- ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- c)- ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1m,50) de altura, com azulejo ou mosaico;
- d)- ter as dimensões mínimas de um metro por oitenta centímetros (1m,00 x 0,80m);
- e)- não ter comunicação direta com a cozinha, dispensa ou sala de refeição.

§1º)- As instalações de wacterios e W.C. de estabelecimentos comerciais acessíveis ou não ao público, deverão ser mantidas permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§2º)- Além de que determina o §1º, as instalações de wacterios e W.C. dos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios ou de comestíveis (mercearias, padarias, confeitarias, afés boteguins, serveterias, etc.) deverão ser permanentemente: ciosos ao público e ter todas as aberturas protegidas com tela à prova de inseto e a esquadria da porta de ac



Seo dotada de mola capas de impedir que essa seja mantida aberta. Essas instalações dependem de licença especial a ser fornecida pela Prefeitura.

Art. Nas construções inteiramente de madeira, poderá ser dispensada a exigência contida na alínea "c" do artigo precedente devendo entretanto as paredes ser pintadas a óleo até a altura de (1,50m 'um metro dezoito).

Vários W.C. ou microrios em um mesmo compartimento

Art. Será permitida a instalação de varios W.C. ou microrios em um mesmo compartimento desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- a)- ter dois metros e cinquenta centímetros (2m,50) de pé direito minimo;
- b)- dispor de abertura para o exterior que tenha a área correspondente, no minimo a um oitavo (1/8) da área do piso;
- c)- não existir parede divisória interna no compartimento cuja altura seja inferior a dois metros (2m,00);
- d)- ter na passagem de acesso aos W.C. ou microrios da largura minima de oitenta centímetros (0,80);
- e)- ser de um metro por oitenta centímetros (1m,00)x0,80) no minimo a ar a destinada a cada W.C.;
- f)- existir entre dois microrios separação que apresente superfície resistente lisa e impermeavel;

Art. Os compartimentos destinados a banheiro deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)- ter o pé direito minimo de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50).
- b)- ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeavel;
- c)- ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1m,50) de altura, com azuleijos ou mosaico;
- d)- ter a área minima de um metro e vinte centímetros quadrado (1,20m,2) com largura minima de um metro quando neles se instalar chuveiro;
- e)- ter área minima de dois metros quadrados (2m,00m2) e largura minima de um metro e vinte centímetros (1m,20) quando nela for instalada banheira.

Continua

Art. Nas construções inteiramente de madeira, poderá ser dispensada a exigência contida na alínea "c"



Do artigo precedente devendo, entretanto, as paredes ser pintadas a óleo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. Nos compartimentos em que forem instalados W. C. e chuveiro a área mínima será de um e meio metros quadrados (1,50m²) e largura mínima de um metro (1m,00).

Art. Nos compartimentos em que forem instalados W.C. e banheira a área mínima será de dois metros e meio quadrados (2,50m²) e largura mínima de um metro e vinte centímetros (1m,20).

Art. Nos compartimentos destinados a instalação sanitárias e banheiros, será tolerada a ventilação por meio de chaminés ou poços.

Art. Em compartimento destinado a instalação sanitária para uso exclusivo de um ou dois dormitórios, será tolerada a ausência da abertura direta para o exterior, desde que seja assegurada a sua ventilação por meio de tetafalco criado no compartimento contíguo, comunicação essa que deverá satisfazer as seguintes condições.

- a)- ter altura livre mínima de cinquenta centímetros (0m,50);
- b)- ter largura nunca inferior a duas terças (2/3) partes da largura da parede do compartimento sanitário na qual for praticada;
- c)- ter a extensão máxima de cinco (5) metros.

P A R E D E S

Art. Em qualquer compartimento, seja qual for o seu destino, as paredes que formarem diáfano de menos de 60° serão concordadas por outra com sessenta centímetros (0m,60) de largura no mínimo.

Art. Nas construções destinadas à residência exclusiva de um família será permitida a construção de pequenos compartimentos em anexo, destinados a W.C. e chuveiros, com o pé direito mínimo de dois metros (2m00) desde que não haja comunicação direta desses compartimentos com o interior da habitação satisfazendo entretanto as exigências desta Lei.

Art. Os compartimentos existentes em pavimentos destinados fins comerciais e industriais e naqueles em que se preparam, fabricam ou depositam alimentos ou gêneros alimentícios deverão ter o compartimento do W.C. sem comunicação com os compartimentos frequentados pelo público e

Continua



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

prezados, ou a manipulação, depósito, fabricação ou preparo dos alimentos e gêneros alimentícios. Deverá ser observado além disso o que determinam os §§1º e 2º do art.

§Único- Os compartimentos de permanência noturna acaso existentes nesses pavimentos, não poderão ter comunicação direta com o compartimento de W.C. nem com os demais compartimentos referidos neste artigo.

Art. Nos compartimentos destinados a cozinha, copa, dispensa, banheiro, W.C., mictórios e grange particular, deverá ser previsto o escoamento das águas de lavagem.

G A R A G E

Art. Os compartimentos destinados à grange particular deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ter paredes de alvenaria de tijolo, construídas de meia viga no mínimo;

b) ter o pé direito mínimo de dois (2) metros, tratando-se de garage para dois carros no máximo e de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) para mais de dois;

c) ter o solo revestido por concreto;

d) ter ralos convenientemente dispostos para o escoamento das águas de lavagem;

e) ter de material incombustível o piso do pavimento superposto quando existir esse pavimento;

f) ter área mínima de nove metros quadrados (9m,00m²) e a largura mínima de dois metros (2m,00).

§1º)- No caso de uma garage particular ter área superior a trinta metros quadrados (30,00m²) deverá ter cobertura construída com material incombustível.

§2º)- As garages particulares poderão ser construídas sobre uma das divisas laterais do lote, podendo constituir construção isolada do edifício principal ou ficar a ele incorporada.

CONDIÇÕES NAS CAVAS SUBTERRÂNEAS

Art. Os compartimentos situados nas cavas subterrâneas terão o pé direito mínimo de dois metros (2m,00), e poderão ser utilizados para garage, depósito, adega, dispensa, rouparia, arquivo e similares, devendo ser dotados de instalação conveniente de renovação de ar, no caso de haver, em consequência da utilização, permanência de pessoas em tais compartimentos.

Continua

Continua



S O B R E L O J A S

Art. Os compartimentos situados nas sobelhas terão o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50).

S O T Õ E S

Art. Nos sótões serão destinados, apenas para utilização transitória e especial, os compartimentos que tiverem pé direito mínimo de 2,00m, podendo ser utilizados para permanência prolongada os compartimentos que tiverem pelo menos, em metade da área respectiva, o pé direito de dois metros e meio (2m,50) e desde que esse pé direito não desça de dois metros e vinte centímetros (2m,20).

§1º)- Os compartimentos em sótão, destinados a permanência prolongada terão pelo menos dez metros quadrados, (10,00m²) de área e serão dotados de ferro e paredes que os isolam da abertura.

§2º)- O pavimento superposto a uma garagem particular poderá ser construído com sótão.

C A S A S D E M A D E I R A

Art. Para que a sua construção seja permitida as casas de madeira deverão preencher os seguintes requisitos:

I)- distarem, no mínimo, cinco (5) metros dos alinhamentos predial e dois metros (2) de qualquer das divisas do lote e quatro (4) também no mínimo, de qualquer ou ra construção de madeira, porventura existente, fora do lote, podendo este limite ser reduzido para três (3), quando existir outra casa de madeira dentro do lote.

II)- serem construídas sobre pilares ou sobre embasamento de alvenaria, tendo, sessenta centímetros (0,60m), pelo menos de altura do terreno, não sendo permitido o vedamento de espaço livre entre o piso do prédio e o terreno.

III)- terem o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2m,80);

IV)- satisfazerem os requisitos de permanência prolongada as exigências previstas nos §§1º e 2º do art.

Continua



Prefeitura Municipal de Andaraí

ESTADO DO PARANÁ

CONTINUAÇÃO Folha nº 13

- V)- apresentarem cobertura de cerâmica ou outro material incombustível;
- VI)- terem as divisões internas elevadas até a altura do pé direito;
- VII)- serem dotadas de gabinete sanitário ligado a rede de esgoto se houver, ou a fossa de tipo aceita pelo Departamento de Saúde e conforme as prescrições desta Lei;
- VIII)- terem um único pavimento.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí.



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 1/57-CM).

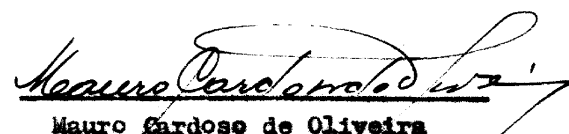
LEI Nº 162

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de CR\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), destinado a construção de arquibancada no Estádio do Esporte Clube Andiraense.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de março de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 8/57-PM)

LEI Nº 163

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica modificada a tabela nº 13, da lei nº 33, de 23/9/1.949, artigo 156, (Código Tributário), a qual passa a ter a seguinte redação:-

TABELA Nº 13

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DO SÉLO MUNICIPAL

Aprovado pela lei nº 33, de 23 de setembro de 1.949

DOS ATOS SUJEITOS AO SÉLO PROPORCIONAL

- 1 - Contratos de arrendamento, enfiteuse e aforamento de e próprios Município.
- 2 - Contratos de fianças, por escrituras públicas ou particulares, em que seja uma das partes o Município.

Até CR\$200,00.....	20,00
De CR\$200,00 até CR\$500,00.....	40,00
De CR\$500,00 até CR\$1.000,00.....	60,00
Por CR\$1.000,00 ou fração mais.....	5,00
- 3 - Contratos de privilégios, concessões e outros favores concedidos pelo governo Municipal, sobre o valor arbitrado..... 1%
- 4 - Segunda via de títulos de dívida do Município por CR\$1.000,00, ou fração..... 20,00
- 5 - Termo de fiança ou caução, por CR\$1.000,00 ou fração..... 20,00
- 6 - Termo de transferência de apólices e obrigações do Município, por CR\$1.000,00 ou fração..... 20,00
- 7 - Transferência de privilégios ou contratos, sobre o valor..... 1/2%
- 8 - Concessão de favores em virtude de leis Municipais:- Até CR\$1.000,00..... 1%
- 9 - Sobre e exadente..... 1/2%

Concessão sq. concorrência "Ad-Valorem".....	2%
----------------------------------------------	----

DOS ATOS SUJEITOS AO SÉLO FIXO

- 10 - Alvarás expedidos por autorização municipais:-
 - a) - De licença, para estabelecimentos Comerciais, industriais e profissionais..... 50,00
 - b) - De licença, para venda em feiras e mercados..... 50,00

continua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Folha nº 2, Continuação da Lei
nº 163, de 2/4/1.957.

c) - Não especificados.....	50,00
11 - Aprovação de mapa, planta, diagrama, na primeira via.....	50,00
12 - Atestados de qualquer especie para qualquer fim.....	50,00
13 - Atos e papeis passados em favor de partes.	50,00
14 - Atos lavrados por funcionarios Municipais.	50,00
15 - Autorização dadas pelos poderes Municipais, não enquadrados em outras tabelas.....	50,00
16 - Busca em arquivos Municipais:-	
a) - De 6 meses até 5 anos.....	50,00
b) - De 5 a 16 anos.....	60,00
c) - De 15 a 30 anos.....	70,00
d) - de 30 a 50 anos.....	85,00
e) - de mais de 50 anos.....	100,00
17 - Certidoes que prove quitação de imposto ou taxa.....	50,00
18 - Certidoes de qualquer natureza para qualquer fim.....	50,00
19 - Certidoes ou copia de mapas, plantas ou diagramas:-	
a) - Folha de 21 X 31 centímetros.....	120,00
b) - Folha maior.....	200,00
20 - Dispensa de prazo de tempo concedido pelo Município, referente a contratos, concessões e privilegios.....	50,00
21 - Extrato de registro, feitos fora da época e autorização por lei, além dos emolumentos que estiverem sujeitos.....	50,00
22 - Folhas que se seguirem a primeira, de requerimentos ou petições, dirigidos a repartições municipais.....	5,00
23 - Matrícula de profissoes na Municipalidade.	150,00
24 - Plantas ou outros quaisquer documentos que instrua petição ou requerimento excedendo de 22 x 33, além do selo da folha devido por todas.....	5,00
25 - <u>PROPOSTAS</u> :-	
a) - Para concorrência pública pela primeira via.....	100,00
b) - Para execução de outros serviços pela primeira via.....	50,00
26 - Registro e arquivamento de estatutos de sociedades organizadas para qualquer fim.	150,00
27 - <u>REQUERIMENTOS</u> :-	
a) - Diversos, não enquadrados na tabela.	50,00
b) - De prerrogação de prazo, para qualquer fim.....	100,00
c) - De certidoes de papeis, livros, processos atos despachados e documentos arquivados ou em transito sito pelas repartições municipais.....	50,00
d) - De certidoes negativa.....	50,00
e) - De Atestados, alvaras e etc.....	50,00
f) - Para inscrição em concurso instaurado para provimento de cargo público municipal, ou pedido de nomeação.....	50,00
g) - Solicitando concessões.....	150,00

continua.



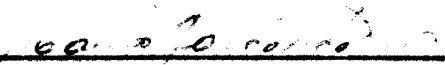
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

Folha nº 3, Continuação
da lei nº 163, de 2/4/57.

h) - De registro de procuração, títulos e documentos para qualquer fim.....	50,00
i) - Solicitando licença para exploração de serviços de interesse coletivo....	70,00
j) - Solicitando aprovação de planta.....	50,00
k) - Solicitando vistoria.....	50,00
l) - Solicitando retificação de lançamento.	100,00
m) - Solicitando restituição de impostos ou taxas.....	100,00
n) - Solicitando isenção de impostos ou taxas.....	100,00
o) - Solicitando favores da municipalidade.	50,00
p) - Solicitando alinhamento, nivelamento, localização e etc.....	70,00
q) - Solicitando arbitramento de alugueres ou imóveis.....	50,00
28 - Recursos aos poderes legislativo e executivo Municipal.....	100,00
29 - <u>T E R M O S</u> :-	
a) - De contrato, celebrado entre particulares e a Prefeitura.....	100,00
b) - Não especificados, por analogia.....	70,00
c) - Para concessão e exploração de transportes Coletivo.....	50,00
30 - Visto de qualquer natureza.....	20,00
31 - Vistoria no perímetro urbano.....	70,00
Fora do perímetro urbano, por quilômetro.....	10,00
32 - Títulos e documentos que instruem petições, por folha.....	10,00
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.	

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 2 de abril de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



(PROJETO DE LEI Nº 9/57-PM)

L E I Nº 164

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica modificada a tabela nº 2, da lei nº 33, de 23/9/1.949, artigo nº 69 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), a qual passa a ter a seguinte redação:-

T A B E L A Nº 2

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ALVARÁ E RENOVAÇÃO ANUAL

Aprovada pela Lei nº 33, de 23 de setembro de 1.949.

- a) - ALVARÁ de licença para localização de estabelecimento comerciais, industriais e profissionais, sobre o primeiro lançamento do imposto de Indústria e Profissões, pagará:-
- | | |
|---------------------------------------------------------|-----|
| NA ZONA URBANA de sede municipal e sede dos distritos.. | 30% |
| NA ZONA RURAL..... | 50% |
- b) - NOS DEMAIS EXERCÍCIOS, será paga da seguinte forma:-
- | | |
|-------------------------------------------------------------------------|------------|
| Estabelecimentos industriais e comerciais, por ano, na zona Urbana..... | CR\$250,00 |
| Idem, idem, idem, por ano, na zona rural. | CR\$480,00 |
| Atividades profissionais, por ano, em todo o Município..... | CR\$150,00 |
| Ambulantes, por ano..... | CR\$600,00 |

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 2 de abril de 1.957.

Mauro Cardoso de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 10/57-PM)

LEI Nº 165

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica modificada a tabela nº 3, da lei nº 33, de 23/9/1.949, artigo nº 77 (Código Tributário), o qual passa a ter a seguinte redação:-

TABELA Nº 3

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO

REGISTRO DE VEÍCULOS

Aprovada pela lei nº 33, de 23 de setembro de 1.949

1 - Carroças ou carroções de aluguel, por ano.....	300,00
2 - Carrinhos de mola, de aluguel, por ano.....	200,00
3 - Carroças ou carroções particulares, por ano.....	200,00
4 - Carrinhos de mola particular, por ano.....	n a d a
5 - Trolis ou semi-trolis ou charretes de aluguel, por ano.....	150,00
6 - Trolis ou semi-trolis ou charretes particulares, por ano.....	100,00
7 - Bicicletas de aluguel, por ano.....	100,00
8 - Bicicletas particulares, por ano.....	n a d a
9 - Carrinhos de mão para vendedor ambulante, por ano...	n a d a
10 - Automovel particular, por ano.....	300,00
11 - Automovel de aluguel, por ano.....	400,00
12 - Ônibus particulares, por ano.....	500,00
13 - Ônibus de aluguel, por ano.....	500,00
- idem, idem, por lugar verificado, por ano.....	30,00
14 - Caminhão particular, até 4.000 kls. por ano.....	500,00
15 - Caminhão de aluguel, até 4.000 kls. por ano.....	500,00
16 - Caminhão particular, de mais de 4.000 kls. por ano..	800,00
17 - Caminhão de aluguel, de mais de 4.000 kls. por ano..	800,00
18 - Motocicletas, por ano.....	200,00
19 - Motocicletas, com side-car, por ano.....	250,00
20 - Caminhonetes, particular, por ano.....	500,00
21 - Caminhonetes de aluguel, por ano.....	500,00
22 - Transferência de automovel de caminhões, e etc.....	100,00
23 - Carretas ou reboque até 4.000 kls. por ano.....	200,00
24 - Carretas ou reboque de mais de 4.000 kls. por ano...	400,00

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 2 de abril de 1.957.

Mauro Cardoso de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 11/57-PM)

L E I Nº 166

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal, autorizado a celebrar um convênio com o Governo do Estado, no qual este, pelo órgão de sua Administração que indicar, se obrigue a executar as obras de abastecimento de água e rede de esgotos na cidade de Andirá, considerando estas obras vinculadas ao setor de saúde pública.

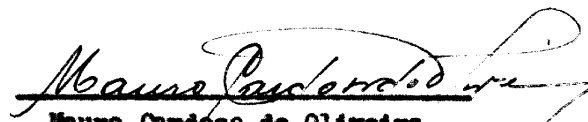
Art. 2º - No convênio a ser firmado, poderá ser prevista a utilização integral dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, aos quais se referem a lei nº 2.907, de 15-10-58, e decreto nº 7.248 de 15-12-56.

Art. 3º - Pela presente lei, fica ainda o Sr. Prefeito Municipal autorizado a destinar para o emprego nas obras de saneamento a serem executados mediante o convênio mencionado, 50% (cincoenta por cento), do crédito do Município no Tesouro do Estado e correspondente a quota prevista no art. 20º da Constituição Federal, referente aos exercícios de 1.957 e 1.958.

Art. 4º - Para efeito do disposto nos Art. 2º e 3º desta lei, poderá o Sr. Prefeito Municipal outorgar procuração em nome do Município, a quem o Governo do Estado indicar, para o recebimento das importâncias no Tesouro do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 25 de abril de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 12/57-PM)

L E I Nº 167

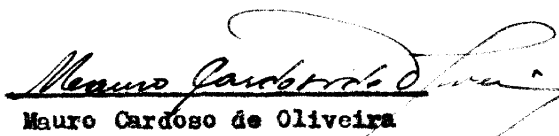
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancione a presente lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a dar aos funcionários do Quadro Permanente e Extranumerários Mensalistas desta Prefeitura, abono de 10% a 50% dos vencimentos.

Art. 2º - A distribuição do abono acima mencionado fica a critério do Senhor Prefeito Municipal e, será o mesmo incorporado aos respectivos vencimentos, depois de um ano, a partir do primeiro pagamento.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas com o abono ao funcionalismo.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 18 de junho de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº14/57-PM)

LEI Nº 168

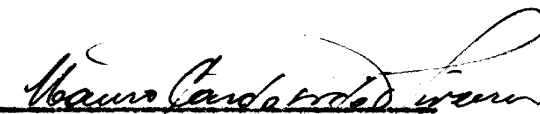
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizada a adquirir a seção de Direitos dos herdeiros do Espólio de Elias Vaz, uma pedreira localizada nas proximidades da estrada oficial que liga Andirá e Mandeirantes.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de CR\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), para atender as despesas com o artigo 1º.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 18 de junho de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 13/57-PM)

LEI Nº 169

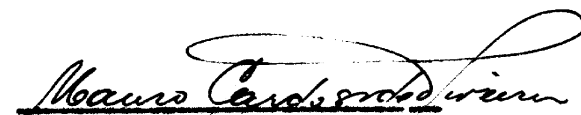
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir um britador usado com a capacidade de 60 mts³, de pedra por dia, incluindo um motor a óleo diesel com 20-HP.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de CR\$170.000,00 (Cento e setenta mil cruzeiros), para atender as despesas com o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 18 de junho de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

OF. N.

(Projeto de lei nº 2/57-CM)

LEI Nº 170

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista o artigo 34, da lei nº 64, de 21 de fevereiro do ano de 1.948, sancione a presente leis-

Art. 1º - Fica elevada a representação do Sr. Prefeito Municipal para CR\$7.000,00 (sete mil cruzeiros), mensal, a partir de 1º de julho do corrente ano.

Art. 2º - Fica suplementada a verba 1-0/8-02-0 b), com a importância de CR\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andirá, em 1º de julho de 1.957.

Aldegirio Marins

Dr. Aldegirio Marins - Presidente
da Câmara Municipal - Andirá.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 5/57-CM)

L E I Nº 171

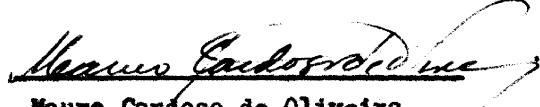
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir, dentro das normas do Decreto nº 41.097, de 7 de março de 1.957, uma motoniveladora, GRANDE.

Art. 2º - Para cumprimento do que dispõe o artigo anterior fica o Prefeito Municipal autorizado a apresentar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico garantias específicas de pagamento, podendo para isso empenhar a quota que julgar conveniente.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 18 de setembro de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(PROJETO DE LEI Nº 5/57-CM)

L E I Nº 172

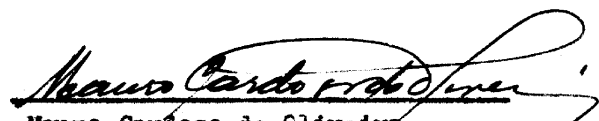
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir, no Estádio do Esporte Clube Andiraense, um prédio de alvenaria medindo 4,50 x 8,50, destinado a vestiário, com todas instalações necessárias.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de CR\$75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), destinado a atender as despesas previstas no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 1º de outubro de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 4/57-CM)

L E I Nº 173

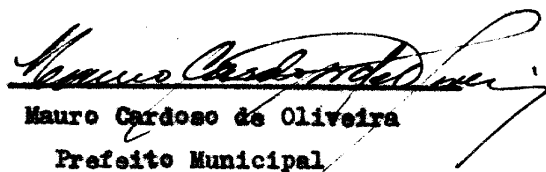
A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a dar um auxílio de CR\$12.000,00 (doze mil cruzeiros), para construção de uma quadra de basqueteball no patio do Ginásio Estadual.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de CR\$12.000,00 (doze mil cruzeiros), para atender as despesas prevista no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 1º de outubro de 1.957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 16/57 P.M.)

LEI Nº 174

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO DOS RANICULTORES DO PARANÁ", com sede na cidade de Londrina.

Art. 2º - Fica igualmente a Associação referida no artigo anterior declarada como órgão consultivo do Município, nos assuntos inerentes a sua finalidade.

Art. 3º - O Poder Público Municipal sempre que julgar de interesse, ouvirá a entidade especificada nesta lei, solicitando a mesma pronunciamento sobre assuntos ligados às suas atividades.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 20 de Novembro de 1957.

Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andirá

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 18/57 P.M.)

LEI Nº 175

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica a Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir concorrência pública para execução dos serviços de asfaltamento da cidade.

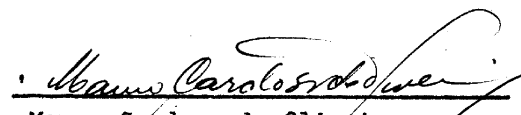
Art. 2º - O prazo para a apresentação das propostas deverá ser fixada até o máximo de 60 (sessenta) dias, devendo no edital a ser publicado, ser observado, além de todos os detalhes exigidos para melhor esclarecer os concorrentes, mais os dispositivos legais de que trata a lei Municipal nº 3.

Art. 3º - Todas as propostas, poderão ser anuladas desde que não satisfaça os interesses Municipais.

Art. 4º - Uma vez aceita uma das propostas será elaborada a minuta do contrato afim de ser submetida a aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 20 de Novembro de 1957.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 176

S U M U L A :- ORÇAMENTO DA RECEITA E DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 1.958

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-
Art. 1º - A Receita Geral do Município de Andaraí, Estado do Paraná, para o exercício de 1.958, é orçada em
CR\$3.700.000,00 (TRÊS MILHÕES E SETECENTOS MIL CRUZEROS), e será arrecadada de conformidade com
a Legislação em vigor, observando a seguinte classificação:-

C Ó D I G O		DESIGNAÇÃO DA RECEITA	PARCELA	RECEITA EFETIVA	SITUAÇÕES PATRIMONIAIS	T O T A L
LOCAL	GERAL					
0-1	0-1	RECEITA ORDINÁRIA TRIBUTÁRIA				
		a) - Impostos				
	0-11-1	IMPOSTO TERRITORIAL		178.700,00		
0-1	0-12-1	Imposto Territorial Urbano.....				
0-2	0-17-3	IMPOSTO FUNDIAL		300.000,00		
		Imposto Predial Urbano.....				
0-3	0-18-3	IMPOSTO SOBRE INDÚSTRIA E PROFISSÕES		300.000,00		
		Imposto sobre Indústria e Profissões.....				
0-4	0-18-3	IMPOSTO DE LICENÇA				
		Alvara de Licença - Lei nº 164.....	30.000,00			
0-5		Renovação de Licença.....	10.000,00			
0-6		Registro de Veículos - Lei nº 165.....	80.000,00			
0-7		Licença para Publicidade.....	2.000,00			
0-8		Licença Diversas.....	8.000,00	130.000,00		
0-9	0-19-7	IMPOSTO DE SELLO		15.000,00		
		Imposto de Selo Municipal - Lei nº 163.....				
0-10	0-27-3	IMPOSTO SOBRE JUROS E DIVIDENDOS				
		Imposto sobre Dividendos Públicos.....		300,00		
		b) - Taxas				
	1-22-4	TAXAS - CUSTAS JUDICIÁRIAS E EMOLUMENTOS				
1-1		Emolumentos em geral.....		2.000,00		
	1-23-4	TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS				
		Aferição de Pesos e Medidas.....		1.000,00		
						924.000,00

Art. 2º - A despesa Geral do Município de Andaraí, Estado do Paraná, para o exercício de 1.956, é fixada em CR\$3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil cruzeiros), e será despendida de conformidade com a classificação seguinte:-

C O D I G O		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	COMISSÃO	DOTAÇÃO	DESPESA EFETIVA	SITUAÇÕES PATRIOMONIAIS	T O T A L
0-0	0-0	ADMINISTRAÇÃO GERAL					
	0-0	LEGISLATIVO MUNICIPAL					
	0-0	Detração nº 1					
	0-0	CÂMARA MUNICIPAL					
	0-00	Pessoal fixo.....	60.100,00				
	0-00-0	Material Permanente.....	500,00				
	0-00-2	Material de Consumo.....	7.000,00				
	0-00-3	Despesas diversas.....	3.500,00	91.100,00	90.600,00	500,00	91.100,00
	0-00-4						
	0-0	EXECUTIVO MUNICIPAL					
	0-02	Detração nº 2					
	0-02	GABINETES DO PREFEITO					
	0-02-0	Pessoal fixo.....	280.800,00				
	0-02-4	Despesas diversas.....	70.000,00	350.800,00	350.800,00		350.800,00
	0	FUNCIONARIOS					
	0-04	Pessoal fixo.....	67.800,00				
	0-04-0	CONTABILIDADE					
	0-07	Pessoal fixo.....	89.400,00				
	0-07-0	TESOURARIA					
	0-07-0	Pessoal fixo.....	90.000,00				
	0-09-0	FISCALIZAÇÃO					
	0-12	Pessoal fixo.....	72.000,00	319.200,00	319.200,00		319.200,00
	0-12-0	Detração nº 4					
	0	DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO					
	0-04-2	Material permanente-adaptação do sistema raiff	238.600,00				
	0-04-3	Contabilidade.....	15.000,00				
	0-04-4	Material de consumo.....	77.400,00	330.400,00	92.400,00	238.000,00	330.400,00
	0-04-4	Despesas diversas.....					
	0	SERVICIOS PUBLICOS MUNICIPAIS					
	0-69	Detração nº 5					
	0-69	CHEFE DE SERVIÇOS					
	0-69-0	Pessoal extramunicipal mensalista.....	33.600,00				
	0-69-3	Material de consumo.....	10.000,00	43.600,00	43.600,00		43.600,00
	0-51	FOMENTO AGRICOLA					
	0-51-3	Material de consumo.....	200,00				
	0-51-4	Despesas diversas.....	200,00	400,00	400,00		400,00
	0-52	FOMENTO PASTORAL					
	0-52-4	Despesas Diversas.....	200,00	200,00	200,00		200,00

C O D I G O		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CONSIGNAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESA EFET.	MUTUAÇÕES PATRIMONIAIS	T O T A L	
LOCAL	GERAL							
2-5	8-63	ILUMINAÇÃO PÚBLICA Detação nº 8 Material de Consumo..... Despesas diversas.....	2.000,00	39.000,00	39.000,00		39.000,00	
2-5	8-63-3			<u>17.000,00</u>				
2-5	8-63-4							
2-6	8-85	LIMPESA PÚBLICA E FÁBRICAS Detação nº 9 Pessoal fixo..... Material de consumo..... Despesas Diversas.....	60.000,00	82.000,00	82.000,00		82.000,00	
2-6	8-85-0			15.000,00				
2-6	8-85-3			7.000,00				
2-6	8-85-4							
2-7	8-69	MATADOURO Despesas diversas.....	454.000,00	454.000,00	454.000,00		454.000,00	
2-7	8-69-4							
3	8	SERVICIOS PÚBLICOS EM COMUM COM O ESTADO Detação nº 10	18.000,00	18.000,00	18.000,00		18.000,00	
3-1	8-38	ENSINO PROFISSIONAL Detação nº 11 Pessoal Variável.....						
3-1	8-31-1							
3-2	8-33	ENSINO PRIMÁRIO Detação nº 12 Pessoal fixo..... Material Permanente..... Material de Consumo..... Despesas diversas.....	120.000,00	143.000,00	131.000,00	12.000,00	143.000,00	
3-2	8-33-0			13.000,00				
3-2	8-33-2			3.000,00				
3-2	8-33-3			<u>8.000,00</u>				
3-2	8-33-4							
3-3	8-2	SERVICO MILITAR ANTA DE ALISTAMENTO MILITAR Detação nº 13 Pessoal fixo..... Material de Consumo..... Despesas diversas.....	31.200,00	35.200,00	35.200,00		35.200,00	
3-3	8-25			1.000,00				
3-3	8-25-0			<u>3.000,00</u>				
3-3	8-25-3							
3-3	8-25-4							
3-4	8-24	SERVIANDA PÚBLICA Detação nº 14 Pessoal Variável..... Despesas diversas.....	27.600,00	107.600,00	107.600,00		107.600,00	
3-4	8-24-1			<u>80.020,00</u>				
3-4	8-24-4							
4	8	OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS Detação nº 15						
4-1	8-60	SERVICO POPOVIARIO MUNICIPAL Detação nº 16 Pessoal fixo.....	22.800,00	22.800,00	22.800,00		22.800,00	
4-1	8-60-1							
4-1	8-6	SERVICO INDUSTRIAL INDUSTRIAS FÁBRIS E MANUFATURÉIRAS Detação nº 17 Pessoal Variável..... Material de Consumo.....	150.000,00	200.000,00	200.000,00		200.000,00	
4-1	8-64			50.000,00				
4-1	8-64-1							
4-1	8-64-3							
4-2	8-8	SERVICIOS URBANOS E CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS E PRACAS						
4-2	8-81							

C O D I G O		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CONSIGNAÇÃO	DOT Y0	DESPESA EFETIVA	SITUAÇÕES PATRIMONIAIS	T O T A L
LOCAL	GERAL						
4-2	8-81-1	Pessoal variável.....	118.200,00	624.200,00	624.200,00		624.200,00
4-2	8-81-3	Pessoal jornalheiro.....	125.000,00				
4-2	8-81-4	Material de consumo.....	70.000,00				
		Despesas diversas.....	311.000,00				
4-3	8-82	Dotação nº 18					
		<u>SERVIÇOS MORAIS</u>					
4-3	8-82-1	<u>II-CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E FONTES</u>	105.600,00				
4-3	8-82-3	Pessoal Variável.....	120.000,00				
4-3	8-82-4	Pessoal Jornalheiro.....	70.000,00				
		Material de Consumo.....	25.000,00				
		Despesas diversas.....	25.000,00				
6	8	Dotação nº 19					
6-1	8-29	<u>AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES</u>	5.000,00				
6-1	8-29-4	<u>AMPARO A SOCIEDADE DE SOCORRO</u>	5.000,00				
6-2	8-29	Despesas diversas.....	5.000,00				
6-2	8-29-4	<u>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA</u>	96.000,00				
6-3	8-29	Despesas diversas.....	54.000,00				
6-3	8-29-4	<u>PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA</u>	5.000,00				
6-4	8-36	Despesas diversac.....					
6-4	8-36-4	<u>ENSINO E CULTURA</u>					
6-5	8-43	Despesas diversas.....					
6-5	8-43-4	<u>SERVIÇO HOSPITALAR</u>					
		Despesas diversas.....	5.000,00				
		Dotação nº 20					
8	8	<u>OUTROS ENCARREGOS</u>	185.400,00				
8	8-07	<u>GRATIFICAÇÕES</u>					
8	8-07-0	Pessoal fixo-abono referente a lei nº 167.....	185.400,00				
8-1	8-13	<u>COMISSÕES</u>	5.000,00				
8-2	8-13	<u>GOBIANCA DA DIVIDA ATIVA</u>					
8-3	8-13-4	Despesas diversas.....	40.000,00				
8-3	8-28	<u>DELEGACIA DE POLICIA</u>					
8-3	8-28-4	Despesas diversas.....	18.000,00				
8-4	8-48	<u>CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS</u>					
8-4	8-48-4	<u>FUNDO DE SAUDE E ASSISTENCIA</u>					
8-4	8-48-4	Despesas diversas.....	12.000,00				
8-4	8-91	<u>INSTITUTO DE PREVIDENCIA</u>					
8-4	8-91-4	Despesas diversas.....	3.500,00				
8-5	8-92	<u>RESTITUIÇÕES DE IMPOSTOS E TAXAS</u>					
8-5	8-92-4	Despesas diversas.....	42.000,00				
8-6	8-93	<u>GRATIFICAÇÕES MENSUAIS</u>					
8-6	8-93-0	Pessoal fixo.....	25.000,00				
8-7	8-94	<u>TAXAS E SEGUROS DIVERSOS</u>					
8-7	8-94-4	Despesas diversas.....					
8-8	8-9	<u>DESPESAS DIVERSAS</u>					
8-8	8-99	<u>Y- PESSOAL DE ANS OFICIAIS</u>					
8-8	8-99-4	Despesas diversas.....	7.000,00				
	8-99-4						

C Ó D I G O		designação da Despesa	COMISSÃO	dotação	DESP. EFET.	MUTUAÇÕES PATRIMONIAIS	TOTAL
LOCAL	GERAL						
8-8	8-99	II. EVENTUAIS	15.000,00	352.300,00	352.900,00		352.300,00
8-8	8-99-4	Despesas diversas.....					
		TOTAL GERAL DA DESPESA.....			2.449.500,00	250.500,00	3.700.000,00

Art. 3º - A despesa que não tenha caráter urgente ou obrigatório será efetuada após a arrecadação da receita a custeá-la ou verificação da possibilidade de sua arrecadação.

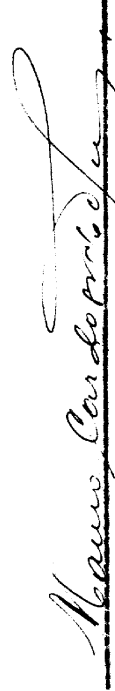
Art. 4º - A dotação orçamentária e caracterizada por unidade administrativas ou por serviços e dividida por elementos. § 1º - Os elementos são: Pessoal Variável, Material Permanente, Material de Consumo, Despesas Diversas e Pessoal Fixo.

§ 2º - As parcelas dos elementos são transferíveis dentro do mesmo elemento da respectiva dotação, sempre que as necessidades do serviço assim o determinarem.

Art. 5º - A abertura do crédito suplementar, especiais e extraordinário, depende de recursos para atender e deverá observar as disposições em vigor.

Art. 6º - O exercício financeiro encerrar-se-á em 31 de janeiro de cada ano e terminará em 31 de dezembro.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 30 de novembro de 1.957.



Mauro Cardoso de Oliveira - Prefeito Municipal